



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10805.003021/86-18
Recurso nº : RP/301-0.356
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.714

MULTA DO ART. 364, II, DO RIPI.

Descabida tal penalidade quando o AI teve sua origem em ato de conferência, portanto antes da ocorrência do fato gerador do IPI, que se dá por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Recurso da Procuradoria improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 1998

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIS BARTOLI.

Processo nº : 10805.003021/86-18
Acórdão nº : CSRF/03-02.714
Recurso nº : RP/301-0.356
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes prolatou decisão consubstanciada no Acórdão nº 301-26720, cuja ementa tem o seguinte teor:

Classificação. Conforme Laudo nº 107/89 do Labana-Santos e Parecer Técnico do INT, o produto importado trata-se de uma "peça na forma de eixo de aço inox recoberto com um elastômero de silicone pigmentado na cor azul". O revestimento é de borracha não endurecida, que confere a peça caráter de essencialidade. Classificação do produto: 40149900.

Recurso parcialmente provido para excluir a multa do art. 364, II do RIPI porque a autuação foi feita durante a conferência aduaneira, e a multa de mora.

O ilustre representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com os seguintes argumentos:

"A Colenda Primeira Câmara, por maioria de votos, houve por bem de dar provimento parcial a recurso do contribuinte, para excluir a multa do artigo 364, II, do Regulamento do imposto sobre Produtos Industrializados, por entender que o Auto de Infração teria sido lavrado antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

A fiscalização aduaneira tem reiteradamente aplicado essa multa, nos casos de divergência entre a mercadoria descrita na guia de importação e a efetivamente importada, porque o desembaraço aduaneiro se dá logo que concluída a conferência (Regulamento Aduaneiro, art. 450).

Ora, o ato de conferência é uma etapa do Despacho Aduaneiro, o qual, por sua vez, é todo o procedimento através do qual se processa o desembaraço aduaneiro (Regulamento Aduaneiro, art. 411).

O raciocínio que nos parece correto, "data vênia", é o de que houve a infração relativa ao IPI. Configurada a infração, não há como deixar de aplicar a penalidade respectiva.

Processo nº : 10805.003021/86-18

Acórdão nº : CSRF/03-02.714

Diante do exposto, a Fazenda Nacional espera o provimento do presente recurso para o fim de restabelecer a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.”

A empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Processo nº : 10805.003021/86-18
Acórdão nº : CSRF/03-02.714

VOTO

Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO, Relator.

A parte final do voto condutor do acórdão atacado esclarece:

“Concordo com a argumentação e voto do ilustre Conselheiro relator originário ressaltando, apenas, quanto a multa do art. 364, II do RIPI.

Está ele equivocado em mantê-la pois o AI de fis. teve sua origem em ato de conferência, portanto antes da ocorrência do fato gerador do I.P.I. que se dá por ocasião do desembaraço aduaneiro. Assim sendo voto para excluir a multa do Art. 364, II RIPI.”

O ilustre representante da Fazenda Nacional não trouxe qualquer elemento que pudesse ensejar a modificação do entendimento da Câmara recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, 13 de outubro de 1997.


UBALDO CAMPELLO NETO